



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720408/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.962 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados na declaração de ajuste anual implica no restabelecimento das glosas efetuadas pela Autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do IRRF originalmente declarada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Notificação de Lançamento** (fls. 34 a 36), Exercício 2005 Ano Calendário 2004. Apurou-se crédito tributário total de R\$ 79.803,80.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

(fl. 34) Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.592,84 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi

compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(fl. 35) Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 46.538,45 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Na **Impugnação** (fl. 02 a 06) a contribuinte afirma que o imposto incidiu sobre rendimentos pagos por acordo celebrado no curso da ação trabalhista, no total líquido de R\$ 180.000,00, em sete parcelas de R\$ 25.714,29, menos imposto na fonte de R\$ 6.648,35, cada. Apresenta cópias dos DARF.

Argumenta, que desconhece porque a Secretaria de Fazenda informou rendimentos de R\$ 3.110,88 em seu nome. Não teria recebido qualquer rendimento do INSS em 2004, pois somente fora deferido o benefício em 2005, quando recebera também os valores devidos em 2004.

O **Despacho 59 – 3ª Turma da DRJ/SDR** (fl. 65), datado de 17/05/2012, considerou que não apresenta o acordo homologado nem outras peças judiciais e, verificando-se que declarara como isenta a parcela de R\$ 338.365,37, propôs que a interessada seja intimada a apresentar: Cópia da inicial da Ação Trabalhista nº 00563199501005, movida contra a J. Macedo Alimentos do Nordeste S/A., Cópia da sentença de mérito e das planilhas de cálculos de execução prévias ao acordo, Cópia do acordo homologado em 2004, e Comprovante de despesas com advogados e calculista.

O **Acórdão 15-34.076 – 3ª Turma da DRJ/SDR**, em Sessão de 20/11/2013 (fls. 90 a 93), julgou a impugnação improcedente.

(fl. 90) A autuada contesta a glosa do imposto retido na fonte que teria incidido sobre rendimentos tributáveis de R\$ 226.538,00. Verifica-se, porém, que recebera, como resultado do acordo, um total líquido de R\$ 500.902,00. Excluíra da tributação parcelas designadas neste acordo como indenizatórias, isentas do tributo, em um total de R\$ 320.902,00.

(fl. 91) De acordo com a petição inicial na ação trabalhista, a interessada reclamava o seu direito à sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários não recebidos no período de afastamento, inclusive as parcelas correspondentes aos depósitos para o FGTS. Mas as parcelas de FGTS indicadas no acordo são absurdamente desproporcionais em relação aos valores que deveriam ser depositados por força das leis trabalhistas (8%). Apesar de intimada, a impugnante não apresentou cópia da sentença de mérito e planilhas de cálculo de execução prévias ao acordo, de modo que não comprova a composição do FGTS nestes cálculos.

Para a compensação do imposto de renda na fonte é indispensável que sejam oferecidos integralmente à tributação os rendimentos tributáveis recebidos na ocasião. Se fossem computados os rendimentos indevidamente excluídos pela interessada, o imposto resultante seria em muito superior à própria retenção na fonte questionada no presente processo. Evidente, portanto, que não tem direito a compensá-lo em seu benefício.

Quanto aos rendimentos omitidos, pagos pela Secretaria da Fazenda, a interessada afirma que desconhece porque foram informados, mas não afirma que não os tenha recebido. Os que foram pagos pelo INSS, diz que os recebera em 2005, mas não apresenta qualquer documento para comprovar esta alegação. Propõe que estas fontes pagadoras sejam intimadas a informarem se lhe pagaram efetivamente estes rendimentos e a que título, mas estas informações já foram prestadas em DIRF.

Cientificado em 20/03/2014 (fl. 95), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 97 a 109) contestando a decisão de 1ª instância. Aduz:

a) Que colacionou aos autos do PAF os DARFs comprobatórios do recolhimento do IR retido pela fonte pagadora, legitimando a compensação informada na Declaração de Ajuste, resultando, assim, na improcedência do lançamento.

Diante da divergência entre o valor de IRRF informado pela fonte pagadora J. Macedo Alimentos Nordeste S/A na DIRF (R\$ 0,00) e o compensado na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 46.538,45), entende que há equívoco da fonte pagadora.

b) Que houve, na decisão da 1ª instância, inovação à matéria debatida, modificando o fundamento legal da infração (de *compensação indevida* para *omissão de rendimentos tributáveis*).

Todavia, inova ao dizer que o crédito deve ser mantido porque há omissão de rendimentos à tributação: "Se fossem computados os rendimentos indevidamente excluídos pela interessada, o imposto resultante seria em muito superior à própria retenção na fonte questionada no presente processo. Evidente, portanto, que não tem direito a compensá-lo em seu benefício."

c) Entende que a manutenção do crédito tributário pelo fundamento escolhido esbarra em óbices intransponíveis:

(fl. 105) Não há qualquer respaldo legal para o novo fundamento utilizado pela decisão recorrida de que "o imposto retido na fonte em ação judicial somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual quando declarados também a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos nesta ocasião". Como se sabe, no cálculo do imposto devido, deverá ser compensada a "importância descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre os rendimentos incluídos na declaração de ajuste" (RIR/99). Esta é uma determinação intransigível (e não um mero benefício concedido ao contribuinte, como quer fazer crer a decisão recorrida). Afinal, trata-se de um recolhimento antecipado do próprio contribuinte.

(fl. 106) Portanto, o contribuinte tem o direito legal de abater o que recolheu antecipadamente, independentemente de ter ou não oferecido todo o seu rendimento à tributação.

d) Repete a argumentação da impugnação, no sentido de desconhecer o motivo pelo qual a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em sua DIRF, informou pagamento de rendimentos no valor de R\$ 3.110,88.

e) Já quanto ao INSS, no valor de R\$ 6.481,96, entende que recebeu somente no ano de 2005, o que faz prova na impugnação.

f) Reitera o pedido de diligência para o Estado da Bahia e o INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 20/03/2014 (fl. 95), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 97 a 109) em 11/04/2014.

Recolhimento do IR pela fonte pagadora. Provas

O contribuinte aduz que, desde a primeira instância, colacionou aos autos do PAF os DARFs comprobatórios do recolhimento do IR retido pela fonte pagadora, legitimando a compensação informada na Declaração de Ajuste, resultando, assim, na improcedência do lançamento.

As provas apresentadas são: a) *Comprovante de rendimentos pagos e retenção de IRRF no valor de R\$ 5.956,37 de 04/02/2006* (fl. 10) e as seguintes DARFs:

Folha	Data	Valor
12	21/01/2004	R\$ 6.648,35
13	18/02/2004	R\$ 6.648,35
14	24/03/2004	R\$ 6.648,35
15	22/04/2004	R\$ 6.648,35
16	19/05/2004	R\$ 6.648,35
17	23/06/2004	R\$ 6.648,35
18	21/07/2004	R\$ 6.648,35

Também constam como provas Declaração de ajuste anual 2005 (fls. 23, 24 e 25) e retificadoras do ano-calendário 2004 (fls. 60 a 63).

Após despacho de diligência (fl. 64), foram apresentadas também cópia da Reclamação Trabalhista (fls. 70 a 78) e Decisões do Processo Trabalhista (fls. 79 e 80 e 81).

Em 1ª instância, a então impugnante não apresentou cópia da sentença de mérito e planilhas de cálculo de execução prévias ao acordo, de modo que a DRJ entendeu que não comprova a composição do FGTS nestes cálculos.

Todavia, importa observar que os DARFs contemplam o pagamento do tributo devido. Com isto, entendo como provado o recolhimento do Imposto de Renda.

Equívoco da fonte pagadora. Responsabilidade.

Diante da divergência entre o valor de IRRF informado pela fonte pagadora J. Macedo Alimentos Nordeste S/A na DIRF (R\$ 0,00) e o compensado na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 46.538,45), entende que há equívoco da fonte pagadora.

Aqui cabe lembrar de imediato a Súmula CARF n. 12, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, *é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

É dizer, independente do equívoco da fonte pagadora, isto não muda o direcionamento da lide administrativa.

Inovação à matéria debatida

O contribuinte aduz com firmeza que houve, na decisão da 1ª instância, inovação à matéria debatida, modificando o fundamento legal da infração (de *compensação indevida* para *omissão de rendimentos tributáveis*). Isto porque escreve que “Se fossem computados os rendimentos indevidamente excluídos pela interessada, o imposto resultante seria em muito superior à própria retenção na fonte questionada no presente processo. Evidente, portanto, que não tem direito a compensá-lo em seu benefício”.

Cabe verificar o que foi alegado no Auto de Infração. Conforme consta no lançamento de ofício, a cobrança se fundamenta em duas situações: a) IRPF suplementar decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano calendário de 2004, identificado pela análise dos rendimentos informados por duas fontes pagadoras (Bahia Secretaria da Fazenda; e Instituto Nacional do Seguro Social) em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf); b) IRPF decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora (J. Macedo Alimentos Nordeste S/A) em Dirf.

Desta forma, não há inovação à matéria debatida. A omissão de rendimentos é oriunda de recebimentos no ano calendário 2004, enquanto a compensação indevida vem da diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Pedido de diligência.

O ora Recorrente afirma desconhecer o motivo pelo qual a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em sua DIRF, informou pagamento de rendimentos no valor de R\$ 3.110,88. Conforme Consulta única (fl. 64) esta é a soma dos rendimentos tributáveis no ano-calendário 2004. O contribuinte não apresenta prova contrária ao informado, como por exemplo extratos bancários demonstrando que não recebeu os valores.

Quanto ao INSS, no valor de R\$ 6.481,96, o Recorrente entende que recebeu somente no ano de 2005. A Consulta única (fl. 63) demonstra que este rendimento tributável ocorreu no ano-calendário 2004. Não há, igualmente, prova do alegado – nem que não houve o recebimento, nem que este somente ocorreu em 2005.

E, tal como afirmado em 1ª instância, não cabe diligenciar perante o Estado da Bahia e o INSS, já que as informações possíveis de serem prestadas já o foram, através dos documentos acima citados.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento unicamente para restabelecer a dedução do IRRF originalmente declarada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho